



Decisão 03659/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 04656/2008-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NAIR SOARES DE ALMEIDA , NAIR SOARES DE ALMEIDA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos proporcionais**, por meio do **DECRETO N° 235/2018**, a contar de **14/02/2008**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A da EC 70/2012**.

A servidora ocupava o cargo de **ATENDENTE**. A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo de Junta Médica**.

Os **proventos proporcionais** foram calculados de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/12 e fixados em **R\$ 415,00**.

Em resposta à **ITP nº 3285/2013**, fls.124-127, o órgão trouxe à baila justificativas e documentos acostados entre às fls.128-142 dos autos, cujo conteúdo traz documentos de identificação da servidora, novo demonstrativo do tempo de serviço, fl. 132, recibos de pagamento de salário referente ao exercício de 2008, fls.135-136, nova fixação dos proventos, fls.137-138 e novo ato concessor do benefício de aposentadoria, o Decreto nº 235/2018, que ajustou a data de início do benefício e revogou os Decretos nº s 314/2009, 507/2012 e 103/2013, cumprindo, assim, a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03457/2021-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04597/2022-8**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Entendo pela não aplicação de multa em decorrência do decurso do prazo da diligência, tendo em vista que houve o cumprimento da diligência e o atraso não acarretou nenhum prejuízo para os autos.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3659/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o DECRETO N° 235/2018, que concede aposentadoria à Sra. **NAIR SOARES DE ALMEIDA**, a contar de **14/02/2008**, com proventos fixados em **R\$ 415,00**;

1.2. DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente